



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

## CONVÊNIO Nº 7 / 2021

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL E A CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, VISANDO A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRE/MS DE MENSALIDADE DE PRÊMIOS (SEGUROS) E/OU PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR OU AINDA DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA, NESTE ÚLTIMO CASO RESTRITO ÀQUELES QUE SEJAM TITULARES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA OU DE PLANO DE SEGURO DE PESSOAS OU A ASSISTIDO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA, CONTRATADOS JUNTO AO CONSIGNATÁRIO.**

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, com sede na Cidade de Campo Grande – MS, sito na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n.º 23, Parque dos Poderes, inscrito no CNPJ sob o número 03.883.929/0001-02, doravante denominado **TRE/MS**, neste ato representado pelo seu **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DESEMBARGADOR JULIZAR BARBOSA TRINDADE**, portador da Carteira de Identidade n.º 930212 - SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 104.594.139-53 e a **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, inscrito no CNPJ n.º 08.602.745/0001-32, neste ato representado por **FABIO DOS SANTOS MEZIAT LESSA**, portador da Carteira Nacional de Habilitação n.º 00713991690 - DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 035.337.017-78 e por **RAFAEL GRAÇA DO AMARAL**, portador da Carteira Nacional de Habilitação n.º 00815659127 - DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 071.106.357-59, têm justo e acordado celebrar o presente **CONVÊNIO PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO AOS SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRE/MS DE MENSALIDADE DE PRÊMIOS (SEGUROS) E/OU PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR OU AINDA DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA, NESTE ÚLTIMO CASO RESTRITO ÀQUELES QUE SEJAM TITULARES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA OU DE PLANO DE SEGURO DE PESSOAS OU A ASSISTIDO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA, CONTRATADOS JUNTO AO CONSIGNATÁRIO**, sob regência da Lei n.º 8.666/93, em observância às exigências previstas na Lei n.º 8.112/90, no Decreto Federal n.º 8.690, de 11.3.2016, na CIRCULAR SUSEP n.º 600, de 13.04.2020, nas Resoluções TRE/MS n.º 576/2016 e n.º 731/2021, e da Portaria Presidência Nº 98/2018 TRE/PRE/ASJES, mediante as seguintes cláusulas e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

Para fins deste convênio:

I – desconto é o valor deduzido da remuneração, provento ou pensão, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II – consignação é o valor deduzido da remuneração, provento ou pensão, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III – consignado é a pessoa física que perceba remuneração, provento ou pensão paga por este Tribunal Regional e que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize a consignação;

IV – consignante é este Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul;

V - consignatário é o destinatário de créditos resultantes de consignação, em decorrência da relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

VI - assistência financeira: o empréstimo concedido com recursos próprios da EAPC (entidade aberta de previdência complementar) ou da sociedade seguradora a titular ou assistido de plano de previdência complementar aberta estruturado em qualquer regime financeiro ou a titular de plano de seguro de pessoas estruturado no regime financeiro de capitalização;

VII - assistido: a pessoa física em gozo de benefício de plano de previdência complementar aberta;

VIII - plano: plano de seguro de pessoas ou de previdência complementar aberta;

IX - titular: a pessoa física participante de plano de benefícios de previdência complementar aberta ou o segurado de plano de seguro de pessoas.

## **CLÁUSULA SEGUNDA**

A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do TRE/MS por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado junto a CAPEMISA SEGURADORA.

## **CLÁUSULA TERCEIRA**

A CAPEMISA SEGURADORA, respeitadas suas normas operacionais e sua programação financeira, concederá mensalidade de prêmios (seguros), previdência complementar e/ou assistência financeira aos servidores efetivos do quadro do TRE/MS ativos, aposentados e pensionistas no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo Primeiro – A assistência financeira de que trata o caput somente poderá ser concedida a titular de plano de previdência complementar aberta ou de plano de seguro de pessoas ou a assistido de plano de previdência complementar aberta, contratados junto às respectivas entidades ou sociedades.

Parágrafo Segundo – É vedada a concessão de assistência financeira a titular que possua exclusivamente plano de seguro de pessoas estruturado no regime financeiro de repartição.

#### **CLÁUSULA QUARTA**

Compromete-se o TRE/MS a participar da distribuição de propostas e do processamento inicial da operação, sempre que solicitado pela CAPEMISA SEGURADORA com o propósito de obter maior segurança ou celeridade na realização da contratação dos planos de prêmios (seguros), previdência complementar e/ou assistência financeira.

#### **CLÁUSULA QUINTA**

A soma mensal das consignações não excederá a quarenta por cento (para as consignações celebradas até 31.12.2021) e a trinta e cinco por cento (para as consignações celebradas a partir de 01.01.2022) do valor da remuneração, do provento ou da pensão do consignado, excluído do cálculo as consignações previstas nos incisos I e II do art. 4º da Resolução N.º 576/2016 deste Tribunal Eleitoral, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para:

- I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, ou
- II – a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

#### **CLÁUSULA SEXTA**

Para fins deste convênio, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

- I – diárias;
- II - ajuda de custo;
- III – indenização de transporte e servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo;
- IV - salário-família;
- V – gratificação natalina;
- VI – auxílio-natalidade;
- VII – auxílio-funeral;

- VIII - adicional de férias;
- IX – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- X – adicional noturno;
- XI – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas, e
- XII – outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório.

## **CLÁUSULA SÉTIMA**

Para inclusão das consignações facultativas em folha de pagamento, bem como para majoração de seu valor, serão observadas as seguintes condições:

- I – o servidor ativo ou inativo e o pensionista deverão possuir margem consignável,
- II – a autorização do servidor deverá constar do documento de consignação, o qual indicará o valor da parcela mensal, a data do início e, se for o caso, a do término dos descontos e;
- III – a documentação deverá respeitar as normas estabelecidas na Circular SUSEP nº 600, de 13 de abril de 2020 ou normativo superveniente.

## **CLÁUSULA OITAVA**

As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Parágrafo Primeiro. O valor mínimo para desconto de consignação facultativa é de um por cento do vencimento correspondente ao de ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Classe A, Padrão I.

Parágrafo Segundo. É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da base de incidência do consignado. Neste caso serão suspensos parte ou o total das consignações, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite.

Parágrafo Terceiro. A suspensão referida no § 2º será realizada independentemente da data da inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no art. 4º da Resolução 576/2016 deste Tribunal.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

Parágrafo Quinto. A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

Parágrafo Sexto. Após a adequação ao limite previsto no § 2º, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

Parágrafo Sétimo. Na ocorrência do previsto no parágrafo sexto, o consignado, devidamente cientificado, deverá ajustar diretamente com o consignatário o pagamento das parcelas correspondentes aos meses em que não houve margem consignável, sem a interveniência ou corresponsabilidade do consignante.

## **CLÁUSULA NONA**

A aprovação prévia do contrato para concessão de prêmios (seguros), previdência complementar e/ou assistência financeira, mediante consignação em folha de pagamento, caberá a CAPEMISA SEGURADORA devendo ser enviada ao TRE/MS tão-somente com o objetivo de verificação das averbações em folha de pagamento de seus servidores, velando para que estas não ultrapassem os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro – Os créditos concedidos terão liberação imediata por meio de Crédito em Conta Corrente ou DOC em Banco a ser designado pelo servidor.

Parágrafo Segundo - Para processamento de consignação facultativa, o consignatário deverá disponibilizar à COORDENADORIA DE PESSOAL os dados das consignações. As informações deverão ser prestadas até o último dia útil do mês anterior ao do processamento da folha de pagamento, sob pena de não inclusão das consignações na folha do mês de competência, vedada a remessa em dobro nos meses subsequentes.

## **CLÁUSULA DÉCIMA**

A consignação em folha de pagamento das prestações devidas deve ser precedida de autorização expressa do servidor interessado.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

O TRE/MS obriga-se a recolher a CAPEMISA SEGURADORA, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o valor das consignações descontadas em folha de pagamento dos seus servidores.

Parágrafo único. Todos os dados a serem repassados para a folha de pagamento deverão ser registrados na Coordenadoria de Pessoal do TRE/MS até o segundo dia útil de cada mês.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

Ocorrendo o desligamento do servidor, por qualquer motivo, afastamento sem remuneração ou na hipótese de ocorrer movimentação do servidor para outro órgão público, fica o TRE/MS eximido de qualquer responsabilidade, cabendo-lhe, apenas, informar a CAPEMISA SEGURADORA, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início do evento.

Parágrafo Primeiro. O TRE/MS deverá fazer a retenção em folha de pagamento da margem consignável para satisfação dos débitos das prestações das consignações contratadas pelo funcionário, nos casos de férias, licenças especiais e licenças prêmio.

Parágrafo Segundo. O TRE/MS não será, em qualquer hipótese, avalista, fiador, garantidor ou subscritor de proposta de concessão de prêmios (seguros), previdência complementar e/ou assistência financeira para qualquer servidor.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I – por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação à Coordenadoria de Pessoal com ciência do consignado;

II – a pedido do consignado, mediante requerimento à Coordenadoria de Pessoal, com aquiescência do consignatário;

III – por força de lei;

IV – por ordem judicial;

V – por justificado interesse público, nos seguintes casos:

a) vício insanável no processo de credenciamento;

b) ocorrência de ação danosa às partes ou ao TREMS;

c) por juízo de conveniência e oportunidade do TRE/MS.

Parágrafo Primeiro. O pedido de cancelamento de consignação formulado interrompe o desconto na folha de pagamento do mês da formalização do pleito ou na folha do mês subsequente, caso a anterior já tenha sido processada.

Parágrafo Segundo. A consignação de mensalidade em favor de entidade sindical, de associação profissional ou representativa de clube de servidores somente poderá ser cancelada após a comprovada comunicação ao consignatário.

Parágrafo Terceiro. A consignação de assistência financeira somente poderá ser cancelada com a aquiescência do consignado e do consignatário.

Parágrafo Quarto. O cancelamento de consignação em favor de entidade fechada de previdência complementar, a que se refere o art 40, § 15, da Constituição Federal, somente ocorrerá após a comprovação da respectiva desfiliação ou desligamento.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**

A CAPEMISA SEGURADORA indicará responsável técnico pelo acompanhamento e fiscalização deste Convênio, o qual deverá atuar em conjunto com os responsáveis designados pelo TRE/MS, sendo que a indicação em tela não poderá recair sobre quaisquer servidores do **TRE/MS** ou, ainda, onerar o presente instrumento.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

É vedado ao consignatário:

I – aplicar taxa de juros superior ao limite máximo estabelecido em ato do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nas operações de consignações previstas nos incisos VIII, IX e X do artigo 4º da Resolução TRE/MS nº 576;

II – realizar consignações em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;

III – efetuar consignações em folha de pagamento não autorizada pelo contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;

IV – manter consignação de prêmios (seguros), previdência complementar e/ou assistência financeira referente a contrato já liquidado; e

V – prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Constatado o processamento de consignação em desacordo com o disposto na Portaria Presidência Nº 98/2018, o consignatário estará sujeito a:

I – desativação temporária;

II – descadastramento.

Parágrafo Primeiro. A desativação temporária será aplicada quando praticadas quaisquer das condutas previstas nos incisos I a IV da Cláusula Décima Quinta.

Parágrafo Segundo. A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.

Parágrafo Terceiro. Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.

Parágrafo Quarto. Quando o consignatário não promover, no prazo de até cento e oitenta dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária, bem como incorrer na vedação estabelecida no inciso I, da Cláusula Décima Quinta, serão descadastrados.

Parágrafo Quinto. O descadastramento impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas já contratadas.

Parágrafo Sexto. O consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de um ano, quando incorrer na hipótese do inciso I do caput da cláusula décima quinta e de cinco anos, na hipótese do inciso II do caput da cláusula décima quinta.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**

Qualquer tolerância de uma das partes para com a outra só importará em modificação do presente Convênio se expressamente formalizada. Todos os avisos, comunicações ou notificações inerentes a este Convênio devem ser feitos por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e serão válidos mediante o envio de carta registrada ou por notificação em cartório (opção das partes), diretamente aos endereços constantes deste instrumento ou que forem comunicados posteriormente à sua assinatura.

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA**

O presente Convênio terá vigência, por 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua publicação na Imprensa Oficial, sendo facultado às partes denunciá-lo, a qualquer tempo, mediante simples aviso escrito, com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias, o que implicará na sustação imediata do processamento das operações ainda não averbadas, continuando, porém, em pleno vigor as averbações efetuadas, até a completa liquidação das cosignações de assistência financeira já concedidas.

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA**

É vedada a inclusão, em folha de pagamento do servidor, de débitos resultantes de ressarcimentos, compensações ou acertos financeiros por ele acordados diretamente com o consignatário, se deste resultar ofensa aos limites estabelecidos pelas Cláusulas Quinta e Sétima.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA**

Os dados pessoais dos servidores, eventualmente compartilhados pelo TRE com o consignatário, deverão se restringir à finalidade do presente convênio.

Parágrafo único. É dever do consignatário observar e garantir a privacidade e segurança dos dados pessoais a que tiver acesso, em razão deste instrumento, consoante as disposições da Lei n. 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA**

O presente Convênio será publicado no Diário Oficial da União, correndo as respectivas despesas por conta do TRE/MS.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA**

Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, como competente para dirimir qualquer questão relativa ao presente Convênio.

E por estarem, assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

---

**Des. JULIZAR BARBOSA TRINDADE**

**Presidente em Exercício do TRE/MS**

---

**FABIO DOS SANTOS MEZIAT LESSA**

**Representante da CAPEMISA SEGURADORA**

---

**RAFAEL GRAÇA DO AMARAL**

**Representante da CAPEMISA SEGURADORA**

**TESTEMUNHAS:**

---

**HARDY WALDSCHMIDT**

**Diretor Geral do TRE/MS**

---

**MARCOS ANTONIO GRANJA ANELLI**

**Secretário de Gestão de Pessoas**



Documento assinado eletronicamente por **HARDY WALDSCHMIDT, Diretor(a)-Geral**, em 25/08/2021, às 18:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO GRANJA ANELLI, Secretário(a)**, em 25/08/2021, às 18:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JULIZAR BARBOSA TRINDADE, Presidente em substituição**, em 31/08/2021, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio dos Santos Meziat Lessa, Usuário Externo**, em 14/09/2021, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Graça do Amaral, Usuário Externo**, em 14/09/2021, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1077898** e o código CRC **F0F3B583**.

---